

TERMO JUSTIFICATIVO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de **Santa Quitéria/CE**, instituída pela **Portaria nº 253/2023 de 15 de maio de 2023**, através da **Secretaria Municipal de Educação Básica; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **PCS-01.190523-SEINFRA**

Objeto: **Contratação emergencial de empresa para o fornecimento de material de construção, elétrico e hidráulico por maior desconto incidido sobre a Tabela de Insumos SINAPI, para suprir as necessidades das Secretarias do Município de Santa Quitéria/CE.**

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Tendo em vista a situação de transição que passam os órgãos da administração pública municipal em decorrência da Medida Cautelar Inominada Criminal nº 0620462-81.2023.8.06.0000, onde afastou o Prefeito Municipal em exercício pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, demonstrada a necessidade e adequação da medida pleiteada pelo Ministério Público.

Considerando que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº PCS-01.200123-SEPLAN deflagrado para abarcar a demanda do restante do exercício corrente, restou embargado pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, através do Despacho Singular nº 1360/2023, uma vez que considerou ausente a definição de especificações e estimativa de quantidades dos insumos de material de construção a serem demandados da tabela de insumos SINAPI e ainda a ausência de critérios objetivos de julgamento quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das Participantes.

Considerando que o prosseguimento da contratação proveniente do procedimento administrativo susografado restou prejudicado. Considerando a inviabilidade de paralisação de determinados serviços de reparo na estrutura física destas Unidades administrativas e das atividades realizadas pelas mesmas, visto que nos dias seguintes não haverá nenhum contrato vigente para fornecimento de tais produtos, se faz necessário por parte da administração uma tomada de decisão de forma legal e viável a atender a demanda de material de construção que se destinará aos prédios públicos e suprir a lacuna que se vislumbra.

A pretensa Dispensa de Licitação se justifica para atender uma situação superveniente e por se tratar de produtos/insumos essenciais, sendo que sem estes, a manutenção dos prédios públicos poderia sofrer discontinuidades em suas atividades rotineiras e precípuas ocasionando sua deterioração entre outras avarias. Isto acarretaria sérios problemas, inclusive na paralisação de serviços públicos, podendo configurar infração a uma série de preceitos constitucionais. Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação ora tratada, sem tomar nenhuma providência de imediato, pois se assim procedesse restaria configurado inércia por parte do poder público.



Estas secretarias irão promover ações de obras para melhoria de seus prédios, como reparos de pisos, revestimentos, esquadrias, instalações elétricas e hidrossanitárias, pinturas, acessibilidade e ampliações para melhorar o ambiente de trabalho de seus funcionários e atender com melhor qualidade a população Quitერიense.

Para não comprometer as condições a realizações dos diversos serviços prestados, como já enfatizado, sendo estes de suma importância para a municipalidade, quer seja para seu funcionamento interno, quer seja para o atendimento das demandas da sociedade, assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais e, por se tratar de direitos até mesmo constitucionais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o fornecimento pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

(...)



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.”

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o fornecimento pretense, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, IV do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

(Grifado para destaque)

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).



Emergência, na escoreita lição de HELY LOPES MEIRELES¹, é assim delimitada:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade.”

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.”
(in Licitação e Contrato Administração, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

No mesmo sentido, valendo-nos das palavras do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO 2:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

Diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admitem-se a contratação direta emergencial:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL, CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inercia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem



individualização de culpas." (TCU, TC006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR, PLENÁRIO, julgado em 04.05.2011; destacou-se).

Note-se, pois, que a Lei autoriza a **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO**, de forma a sanar eventuais emergências que possam vir a comprometer a regularidade dos serviços da administração pública trazendo sérios prejuízos/transtornos graves, à população local.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o Artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Ademais, resta comprovada a situação emergencial conforme explicitado na justificativa da necessidade da contratação.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **JOÃO ANIBAL OLIVEIRA MAGALHÃES**, inscrito no CNPJ: **04.311.600/0001-21**.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor global, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que o valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com os preços do mercado específico, segundo a planilha comparativa de preços constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o desconto proposto se encontra em conformidade com o menor do mercado específico, e que o desconto para o fornecimento será de **7% (sete por cento)**.



DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	PERCENTUAL DE DESCONTO (%)
LOTE 1 - MATERIAIS ELÉTRICOS	R\$ 65.907,64	7%
LOTE 2 - MATERIAIS HIDROSSANITÁRIOS, LOUÇAS E METAIS	R\$ 73.515,75	7%
LOTE 3 - MATERIAIS FERROSOS E AFINS	R\$ 10.658,34	7%
LOTE 4 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	R\$ 18.239,08	7%
LOTE 5 - MATERIAIS DE PINTURA E AFINS	R\$ 16.114,38	7%
LOTE 6 - CIMENTO, ARGAMASSAS E GESSO	R\$ 12.081,20	7%
LOTE 7 - EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E EPI's	R\$ 35.505,93	7%
LOTE 8 - MATERIAS AGREGADOS E AFINS	R\$ 13.651,89	7%
LOTE 9 - MADEIRAS E AFINS	R\$ 66.046,20	7%
LOTE 10 - PRÉ-MOLDADOS E AFINS	R\$ 7.212,75	7%
LOTE 11 - CERÂMICA, TIJOLOS, TELHAS E GRANITO	R\$ 25.955,95	7%
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO APORTE FINANCEIRO	R\$ 344.889,11	

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

- Unidade Administrativa: **2301 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME / 2302 – FUNDO MUNICIPAL DE DES. DA EDUC. BÁSICA – FUNDEB**

- Fonte de Recurso: 2 122 0002 2.043 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação / 12 365 0012 2.064 – Manutenção e Funcionamento da Rede de Ensino Infantil -Pré Escola FUNDEB 30% - 12 361 0008 2.060- Funcionamento da Rede de Ensino Fundamental do Município 30% - 12 365 0012 2.062 – Manutenção e Funcionamento da Rede Pública de Ensino Infantil-Creche 30%

- Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – material de consumo

- Unidade Administrativa: **2101 – SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

- Fonte de Recurso: 08 122 0002 2.010– Manutenção e Funcionamento da Sec de Proteção Social e Direitos Humanos

- Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – material de consumo

- Unidade Administrativa: **2201 – SECRETARIA DE SAUDE / 2202 – HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA**

- Fonte de Recurso: 10 302 0015 2.041 – Manutenção das Atividades do Hospital Municipal

- Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – material de consumo

- Unidade Administrativa: **2401 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**

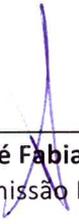
- Fonte de Recurso: 15 122 0002 2.072 – Manutenção e Funcionamento da Sec. de Infraestrutura e Serviços Urbanos

- Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – material de consumo



Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Santa Quitéria/CE, 19 de maio de 2023.



José Fabiano Vieira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Lívia Maria Farias de Mesquita

Membro da Comissão Permanente de
Licitação



Francisca das Chagas Sousa da Silva

Membro da Comissão Permanente de
Licitação